

Acórdão: 14.017/00/2^a
Impugnação: 40.10058288-30
Impugnante: Balancê Boutique Ltda
Advogado: Alessandra Medeiros Vieira/Outros
PTA/AI: 01.000135567-52
Inscrição Estadual: 367.371068.00-51 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada - Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/99 a 30/11/99. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 149 a 153, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 179 a 183.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão do dia 24/08/00, deliberou converter o julgamento em diligência, para que o Fisco abrisse vistas dos documentos de fls. 166/176 à Impugnante que, intimada (fls.186/187) não se manifestou.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas, estoques e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no exercício de 1999, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista LQFD. A exigência é de ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos genéricos e sem apontar de forma clara, objetiva e analítica, eventuais vícios ou erros no LQFD.

Em nosso modesto entendimento, somente um levantamento paralelo e idôneo do contribuinte autuado, poderia refutar o levantamento feito pelo Fisco através do citado LQFD.

Não bastasse isso tudo, percebe-se também dos autos que as mercadorias foram identificadas no trabalho fiscal através de análise do inventário e das notas fiscais de entradas e saídas emitidas pela Impugnante, não procedendo pois as sugestões da defesa acerca de erro na identificação do produto, já que, repita-se, a citada identificação tomou também como suporte a forma escriturada nos registros da empresa autuada.

Verifica-se também nos autos que determinadas mercadorias não estão identificadas perfeitamente nos registros da empresa como sugerido pela Impugnante, o que tornou então necessário englobar e identificar as mercadorias conforme esclarecimentos passados pela própria empresa através do seu funcionário que acompanhou os trabalhos fiscais.

Por todo o exposto e não tendo havido uma contestação objetiva e analítica do levantamento efetuado que, por sua vez, veio na forma imposta pela legislação pertinente, outra alternativa não há senão a de referendar o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 14/12/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACREJL

CC/MIG